



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Projeto de Lei Legislativo nº 0001-2017  
Processo nº 0061-1999  
Parecer nº 0028-2017**

Esta Comissão, tendo em vista a competência que lhe fora expressamente atribuída pelo artigo 61 e incisos, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002 - Regimento Interno da Câmara e, em criteriosa análise do Projeto de Lei Legislativo nº 0001-2017, Processo nº 0061-1999, de autoria do Nobre Vereador Nei Carteiro, que altera a redação do inciso II, do art. 23-A, da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, concedendo isenção do pagamento da tarifa do transporte público urbano a idosos com sessenta anos ou mais, vem expor e requerer o quanto segue:

Observa-se, a priori, a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, qual seja, a de Projeto de Lei, bem como a competência em legislar acerca da matéria, questão já superada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Verifica-se, também, a sua conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com as demais leis pertinentes à espécie em vigor em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, o Estatuto considera os mais velhos como prioridade absoluta e institui importantes direitos aos cidadãos da terceira idade. Entre os quais, o direito à gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos.

Embora o Projeto seja de grande relevância, a ideia de conceder, por meio de projeto de lei, gratuidade aos idosos a partir dos sessenta anos, majorando, na forma de lei, o benefício já existente na Legislação.

As atribuições de cada ente federado em relação à prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros estão assim definidas pela Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*.....  
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parecer nº 0028-2017 – continuação.

-2-

O entendimento é o de que cabe ao ente do Poder Público regular a prestação do serviço no âmbito de sua competência, regulação esta que inclui a fixação de tarifas e a eventual concessão de benefícios.

Vencidas essas considerações iniciais acerca da competência para a prestação do serviço, cabe analisar a questão do financiamento do benefício, que constitui, talvez, o problema fundamental a ser enfrentado quando da concessão de gratuidades.

Essa questão encontra sua base constitucional no art. 175 da Carta Magna, o qual determina:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos:*

*.....  
Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - a política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.”*

Prevê, ainda, em seu art. 35:

*“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”*

Da leitura, depreende-se que só existem duas alternativas para a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços.

A primeira corresponde ao subsídio direto, via recursos públicos, a qual esbarra na escassez de recursos que caracteriza os orçamentos públicos no País. Nunca é demais lembrar que, a despeito da sociedade brasileira conviver com uma carga tributária considerada alta, via de regra, o Poder Público dispõe de pouco fôlego para arcar com a concessão de benefícios sociais. Ademais, o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parecer nº 0028-2017 – continuação.

-3-

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) trouxe ainda maior controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como os atos governamentais que gerem despesa (sejam de caráter continuado ou não).

A segunda alternativa para o custeio da gratuidade ou de desconto na tarifa dos transportes é a do subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Essa opção, embora bastante utilizada na concessão de gratuidades em geral, revela-se perversa, uma vez que o ônus do benefício vai ser rateado pelo conjunto dos usuários pagantes que, no mais das vezes, são tão carentes quanto o segmento beneficiado.

Pode-se concluir, portanto, que a concessão de um benefício de gratuidade ou desconto estaria condicionada à observação da esfera de competência para a prestação do serviço e à indicação dos meios para custear o benefício pretendido. Esse custeio pode ser realizado pelo aporte de recursos orçamentários ou pela autorização para revisão das tarifas praticadas.

Não é possível determinar que o subsídio se dê mediante aporte de recursos do orçamento municipal, pois isto seria claramente um conflito de competência e cabe ao Executivo, na devida proporção, mediante a fiscalização do controle externo praticado por esta Casa de Leis, decidir sobre a aplicação de suas receitas.

Não obstante o Projeto referir-se à aplicação das leis aos contratos novos, carece de elementos que identifiquem a fonte de custeio. Ainda que na forma de uma concessão onerosa, a critério do Executivo Municipal, o risco de transferência do custo do benefício à população pagante é tangível.

Devemos também levar em conta o rompimento da faixa etária da terceira idade, visto que hoje já falamos na quarta idade. A população que ultrapassa a casa dos oitenta anos está crescendo e a previsão é que nos próximos vinte anos, supere em quantidade a população infanto-juvenil. Isso graças às políticas de proteção e investimento na qualidade de vida dos idosos, que lhe garantem um envelhecimento ativo.

São dados que devem ser considerados relevantes na discussão do Projeto. Haverá possibilidade de manter tal benefício a longo prazo? É uma questão que deve ser enfrentada antes da propositura de tal projeto. Ademais, não foram apresentados elementos que convalidem a não oneração da tarifa, como dados estatística, planilhas de cálculos e a discussão com a população que necessariamente deve contribuir, através de um debate amplo, de decisões que resultem impacto em sua economia.

Por todo exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez atendidos os requisitos legais exigidos e superados todos os trâmites regimentais, opinamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Legislativo nº 0001-2017.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

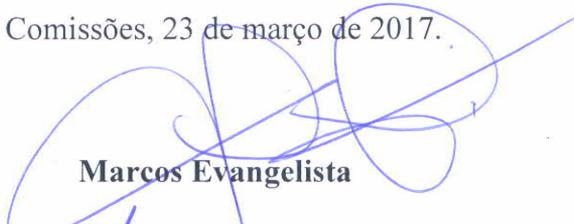
Parecer nº 0028-2017 – continuação.

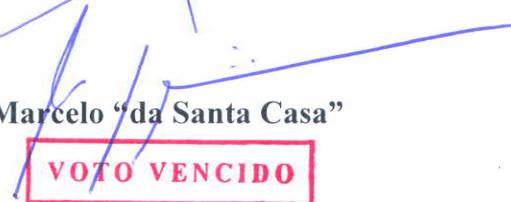
-4-

Plenário.

Assim sendo, encaminha-o à superior apreciação do Egrégio

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

  
**Marcos Evangelista**

  
**Marcelo "da Santa Casa"**

**VOTO VENCIDO**

**Fabício da Aeronáutica**